

LEI N.º 5.746 de 09 de junho de 1993

P.L. 31/93

Reajusta vencimentos dos cargos dos serviços auxiliares do Ministério Público e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Os vencimentos básicos dos cargos efetivos dos serviços auxiliares do Ministério Público ficam reajustados em cinquenta vírgula zero seis por cento (50,06%).

Art. 2º - Os vencimentos básicos dos cargos comissionados são os fixados no anexo desta Lei.

§ 1º - A remuneração dos cargos comissionados obedecerá ao disposto no art. 13 da Lei Complementar nº 15, de 26 de fevereiro de 1993.

§ 2º - Os valores relativos a gratificação de exercício e a representação dos cargos comissionados serão fixados por Resolução do Colégio de Procuradores de Justiça.

Art. 3º - Pelo desempenho dos cargos referidos no § 4º do art. 4º da Lei nº 5.700, de 07 de janeiro de 1993, será devida apenas uma gratificação de exercício que corresponderá a trinta e cinco (35%) e trinta por cento (30%), respectivamente, sobre a soma do vencimento básico e representação do ocupante.

Art. 4º - Aplica-se aos proventos da inatividade e aos valores das pensões o disposto nesta Lei.

Art. 5º - As despesas decorrentes da presente Lei correrão à conta da dotação própria consignada no orçamento do Estado ao Ministério Público, suplementada, se necessário, no termo da legislação em vigor.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos financeiros a 1º de março de 1993.

Art. 7º - Revogam-se as disposições em contrário, especialmente os §§ 2º e 3º do art. 4º da Lei nº 5.700, de 07 de janeiro de 1993.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 09 de junho de 1993; 105º da Proclamação da República.

*Cícero Lucena Filho*  
CÍCERO LUCENA FILHO  
GOVERNADOR EM EXERCÍCIO

ANEXO ÚNICO  
Cargos Comissionados

SÍMBOLO	VENCIMENTO EM CR\$
MP-DNAI - 200	8.325.000,00
MP-NACP - 400	7.492.500,00
MP-NACS - 500	
MP-NEAD - 600	6.743.250,00

Governo do Estado  
Administração: Ronaldo Cunha Lima  
Gabinete Civil do Governador  
A UNIÃO Superintendência de Imprensa e Editora

José Itamar da Rocha Cândido  
Superintendente

Geraldo Bezerra Veras  
Dir. Administrativo

Govaldo Vieira de Carvalho  
Dir. Técnico

Marcos José Araújo Barbosa  
Dir. de Operações

**Diário Oficial**

Editor: Walter de Souza

End.: BR 101 Km 03 - Distrito Industrial - Caixa Postal 321 - CEP 58.000

Assinatura:

Semestral ..... Cr\$ 3.000.000,00

Número atrasado ..... Cr\$ 50.000,00

**AVISO AOS ASSINANTES:**

Para melhor agilização e eficácia das providências, as reclamações só serão aceitas até 24 horas após a publicação.

MP-NAGB - 801	6.068.925,00
MP-NAGB - 804	5.189.000,00
MP-NAAD - 700	4.670.100,00
MP-NAGB - 802	4.203.090,00
MP-NAGB - 803	
MP-NAGB - 805	3.782.781,00
MP-NAGB - 806	3.404.502,00
MP-NAAD - 710	2.723.602,00

LEI N.º 5.747 de 09 de junho de 1993

P.L. 32/93

Reajusta vencimentos dos servidores do Poder Judiciário.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Os vencimentos iniciais dos cargos efetivos do Poder Judiciário ficam reajustados em sessenta e um vírgula oito por cento (61,8%).

§ 1º - Adiciona-se à remuneração dos cargos mencionados no caput deste artigo gratificação isonômica relativa níveis e cargos nos seguintes valores:

I - Nível Superior, Cr\$ 2.613.894,00 (dois milhões, seiscentos e treze mil, oitocentos e noventa e quatro cruzeiros), referente aos cargos: Assessor Judiciário Titular, Símbolo TJ-STJ-101, Assessor Judiciário Adjunto, TJ-STJ-102, Administrador Judiciário, TJ-SAJ-201, e Escrivão, PJ-SFJ-101;

II - Nível Médio Técnico, Cr\$ 2.260.791,00 (dois milhões, duzentos e sessenta mil, setecentos e noventa e um cruzeiros), referente aos cargos: Assessor Judiciário Assistente, TJ-STJ-103, Administrador Judiciário Assistente, TJ-SAJ-202, e Oficial de Justiça, PJ-SFJ-102;

III - Nível Médio, Cr\$ 1.864.375,00 (um milhão, oitocentos e sessenta e quatro mil, trezentos e setenta e cinco cruzeiros), referente aos cargos: Assessor Judiciário Auxiliar, TJ-STJ-104, Administrador Judiciário Auxiliar, TJ-SAJ-203, e Escrevente, PJ-SFJ-103;

IV - Nível Básico, Cr\$ 1.097.068,00 (um milhão, noventa e sete mil e sessenta e oito cruzeiros), referente aos cargos: Agente de Serviços Judiciários, TJ-STJ-105, Agente de Serviços Judiciários, TJ-SAJ-204, e Oficial de Serventia, PJ-SFJ-104.

§ 2º - A gratificação de que trata o parágrafo anterior não servirá como base de cálculo a nenhum título, nem se estende a servidores que não estejam em efetivo exercício, com lotação determinada.

Art. 2º - Os vencimentos dos cargos em comissão e as gratificações das Funções de Confiança da Secretaria do Tribunal e da Corregedoria da Justiça são os fixados no Anexo desta Lei.

Art. 3º - O disposto nesta Lei aplica-se aos proventos e pensões.

Art. 4º - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito suplementar até o limite das despesas decorrentes desta Lei.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos financeiros a 1º de março de 1993.

Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 09 de junho de 1993; 105º da Proclamação da República.

*Cícero Lucena Filho*  
CÍCERO LUCENA FILHO  
GOVERNADOR EM EXERCÍCIO

ANEXO ÚNICO  
CARGOS EM COMISSÃO

GRUPO	SÍMBOLO	VENCIMENTO
SECRETÁRIO DO PODER JUDICIÁRIO	TJ-SPJ-100	9.250.000,00
SUBSECRETÁRIO DO PODER JUDICIÁRIO	TJ-SSJ-200	8.556.250,00
	TJ-CCJ-301	8.556.250,00



ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
CASA DE EPITÁCIO PESSOA

Ofício nº 542/93/GP

João Pessoa, 20 de maio de 1993.

Senhor Governador

Encaminho a Vossa Excelência o Autógrafo do Projeto de Lei nº 31/93, de autoria da Procuradoria Geral de Justiça, que Reajusta vencimentos dos cargos dos serviços auxiliares do Ministério Público e dá outras providências.

Atenciosamente,

GILVAN FREIRE

Presidente

Ao Senhor RONALDO CUNHA LIMA  
GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA

N e s t a



ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
CASA DE EPITÁCIO PESSOA

AUTÓGRAFO Nº 44/93

PROJETO DE LEI Nº 31/93

Reajusta vencimentos dos cargos dos serviços auxiliares do Ministério Público e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DECRETA

Art. 1º - Os vencimentos básicos dos cargos efetivos dos serviços auxiliares do Ministério Público ficam reajustados em cinquenta vírgula zero seis por cento (50,06%).

Art. 2º - Os vencimentos básicos dos cargos comissionados são os fixados no anexo desta Lei.

§ 1º - A remuneração dos cargos comissionados obedecerão ao disposto no art. 13 da Lei Complementar nº 15, de 26 de fevereiro de 1993.

§ 2º - Os valores relativos a gratificação de exercício e a representação dos cargos comissionados serão fixados por Resolução do Colégio de Procuradores de Justiça.

Art. 3º - Pelo desempenho dos cargos referidos no § 4º do art. 4º da Lei nº 5.700, de 07 de janeiro de 1993, será dada apenas uma gratificação de exercício que corresponderá a trinta e cinco (35%) e trinta por cento (30%), respectivamente, sobre a soma do vencimento básico e representação do ocupante.

Art. 4º - Aplica-se aos proventos da inatividade e aos valores das pensões o disposto nesta Lei.

Art. 5º - As despesas decorrentes da presente Lei



ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
CASA DE EPITÁCIO PESSOA

Estado ao Ministério Público, suplementada, se necessário, no termo da Legislação em vigor.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos financeiros a 1º de março de 1993.

Art. 7º - Revogam-se as disposições em contrário, especialmente os §§ 2º e 3º do art. 4º da Lei nº 5.700, de 07 de janeiro de 1993.

Paço da Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba, em 20 de maio de 1993.

GILVAN FREIRE

Presidente



Recebido Em 02 de 04 de 19 93  
Assembléia Legislativa da Paraíba

ESTADO DA PARAÍBA  
MINISTÉRIO PÚBLICO  
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

Felix Araújo Sobinho  
Secretário Legislativo



AO EXPEDIENTE DO DIA

02 de ABRIL de 19 93

Em, 02 de 04 de 19 93

Presidente

PROJETO DE LEI Nº 31 / 93

Assessoria ao Plenário  
Constou no Expediente

Em 02.04.93  
F. M. S. Ribeiro  
Diretor da Ass. ao Plenário

Reajusta vencimentos dos  
cargos dos serviços  
auxiliares do Ministério  
Público e dá outras  
providências.

Art. 1º - Os vencimentos básicos dos cargos efetivos dos serviços auxiliares do Ministério Público ficam reajustados em cinquenta vírgula zero seis por cento (50,06%).

Art. 2º - Os vencimentos básicos dos cargos comissionados são os fixados no anexo desta Lei.

§ 1º - A remuneração dos cargos comissionados obedecerão ao disposto no art. 13 da Lei Complementar nº 15, de 26 de fevereiro de 1993.

§ 2º - Os valores relativos a gratificação de exercício e a representação dos cargos comissionados serão fixados por Resolução do Colégio de Procuradores de Justiça.

Art. 3º - Pelo desempenho dos cargos referidos no § 4º do art. 4º da Lei nº 5.700, de 07 de janeiro de 1993, será devida apenas uma gratificação de exercício que corresponderá a trinta e cinco (35%) e trinta por cento (30%), respectivamente, sobre a soma do vencimento básico e representação do ocupante.



ESTADO DA PARAÍBA  
MINISTÉRIO PÚBLICO  
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA



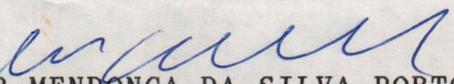
Art. 4º - Aplica-se aos proventos da inatividade e aos valores das pensões o disposto nesta Lei.

Art. 5º - As despesas decorrentes da presente Lei correrão à conta da dotação própria consignada no orçamento do Estado ao Ministério Público, suplementada, se necessário, no termos da Legislação em vigor.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos financeiros a 1º de março de 1993.

Art. 7º - Revogam-se as disposições em contrário, especialmente os §§ 2º e 3º do art. 4º da Lei nº 5.700, de 07 de janeiro de 1993.

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA  
PARAÍBA, em João Pessoa, 01 de abril de 1993.

  
WALTER MENDONÇA DA SILVA PORTO  
Procurador Geral de Justiça

Aprovado em única Discussão  
EM. 19 / 105 / 19 93

1º SECRETARIO



ESTADO DA PARAÍBA  
MINISTÉRIO PÚBLICO  
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA



**A N E X O                    U N I C O**

C a r g o s            C o m i s s i o n a d o s

S I M B O L O	UENCIMENTO EM CR\$
MP-DNAI - 200	8.325.000,00
MP-NACP - 400 MP-NACS - 500	7.492.500,00
MP-NEAD - 600	6.743.250,00
MP-NAGB - 801	6.068.925,00
MP-NAGB - 804	5.189.000,00
MP-NAAD - 700	4.670.100,00
MP-NAGB - 802 MP-NAGB - 803	4.203.090,00
MP-NAGB - 805	3.782.781,00
MP-NAGB - 806	3.404.502,00
MP-NAAD - 710	2.723.602,00

49



ESTADO DA PARAÍBA  
MINISTÉRIO PÚBLICO  
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA



JUSTIFICATIVA

Cumprindo o disposto na Lei Complementar nº 15/93, o presente Projeto modifica a Lei nº 5.700/93, no que tange à remuneração dos cargos comissionados, estabelecendo que tais cargos passarão a ter um vencimento, uma representação e uma gratificação de exercício, disciplinando, ainda, segundo o que ficou acordado na reunião da Comissão Interpoderes, criada pela Lei Complementar supra referida, realizada nesta Procuradoria Geral de Justiça, que o vencimento básico atenderia a hierarquia da remuneração atualmente existente.

Trata, também, o Projeto de reajuste de vencimento dos cargos efetivos do Quadro de Serviços Auxiliares do Ministério Público, fixando-o em 50,06%, conforme ficou acertado na já mencionada reunião da Comissão Interpoderes.

*[Handwritten signature]*



ESTADO DA PARAIBA  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA



Requerimento de Menário  
às Fis. 31 000 No 31/92  
EM, 02 / 04 / 19 93

Publicado no Diário do Poder  
Legislativo do Dia / /  
de 19  
EM / / 93

1º SECRETÁRIO

Remetido à Secretária Legislativa

Em 02 / 04 / 93  
Jamilson B. Ribeiro  
Diretor da Ass. ao Fl. 010

João Dep.  
Bocó Carneiro  
P/Recebidas.  
Maurício  
24/04/93

A Comissão de Constituição Justiça e Redação

Em 03 / 04 / 19 93  
Secretário Legislativo

A Comissão de Acompanhamento e Controle da Execução Orçamentária

Em 03 / 04 / 19 93  
Secretário Legislativo

A Comissão de Constituição Justiça e Redação

Em 03 / 04 / 19 93  
Secretário Legislativo



ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
CASA DE EPITÁCIO PESSOA

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO  
PROJETO DE LEI Nº 31/93

Reajusta Vencimentos dos  
cargos dos serviços auxili-  
ares do Ministério Público  
e da outras providências.

AUTOR: PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA  
RELATOR: DEPUTADO

Aprovado o Parecer em  
discussão única.

P A R E C E R

Em 19, 05, 1993

1º. SECRETÁRIO

I - RELATÓRIO

À Comissão de Constituição, Justiça e Redação, recebe para análise o Projeto de Lei nº 31/93, oriundo da Procuradoria Geral de Justiça.

II - VOTO DO RELATOR

Vem para estudo e análise desta Comissão de Constituição, Justiça e Redação, o Projeto de Lei nº 31/93, visando a reajustar vencimentos dos cargos dos serviços auxiliares do Ministério Público, bem como os vencimentos básicos dos cargos comissionados, obedecendo ao disposto no Art. 13 da Lei Complementar nº 15, de 26 de fevereiro de 1993, vez que a isonomia entre os cargos no âmbito dos três Podêres têm o aprovo da Comissão Interpodêres. Após os estudos realizados na matéria ora em tramitação, e reconhecendo a constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei em epígrafe, recomendo a sua aprovação.

É o Voto.

Sala das Comissões, em de abril de 1993.

RELATOR

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação adota e recomenda a aprovação do Projeto de Lei nº 31/93, nos termos do voto do Senhor Relator.

É o Parecer

Sala das Comissões, em de abril de 1993



ESTADO DA PARAIBA  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
CASA DE EPITÁCIO PESSOA

COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Paracer Único aos Projetos de Lei nº 31, 32 e 33/93, reajustando vencimentos de servidores do Ministério Público, do Poder Judiciário, e do Tribunal de Contas do Estado, respectivamente.

Através de Projetos de Lei supra mencionados, o Ministério Público, o Poder Judiciário e o Tribunal de Contas, pleiteiam o referendun de esta Casa no sentido de reajustar os vencimentos e as gratificações dos servidores que compõem ou devem compor o quadro de pessoal de cada um desses Poderes.

O Primeiro, o Ministério Público estipula um percentual de 50.06% para os vencimentos básicos dos cargos de provimento efetivo e para os comissionados, sendo que para os comissionados os valores da remuneração obedecerão ao disposto do Art. 13, de Lei Complementar nº 15, de 26 de fevereiro de 1993. Atribui também o Ministério Público uma gratificação de exercício pelo desempenho dos cargos referidos no § 4º do Art. 4º da Lei nº 5.700, de 07 de janeiro de 1993, com percentuais de 35% e 30% respectivamente, sobre a soma do vencimento básico e representação do ocupante, e no Art. 4º do Projeto de Lei estende aos proventos da inatividade e das pensões, o mesmo benefício.

O Poder Judiciário através do Projeto de Lei nº 32/93 também reivindica um reajuste de 61.8% aos vencimentos iniciais dos ocupantes dos cargos efetivos, adicionando a remuneração dos ocupantes dos cargos efetivos, uma gratificação isonômica que está disciplinada no § 1º itens I, II, III e IV com variações peculiares a cada uma das carreiras mencionadas dos seus respectivos itens. Também disciplina o Art. 2º da mensagem oriunda do Poder Judiciário, os valores atribuídos aos cargos comissionados e funções gratificadas da Secretaria do Tribunal e da Corregedoria da Justiça. O Art. 3º



ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
CASA DE EPITÁCIO PESSOA

COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

O Tribunal de Contas do Estado, pelo Projeto de Lei nº 33/93, também reajusta os vencimentos básicos dos cargos efetivos e em comissão, em percentual de 45,05% para os efetivos e para os comissionados em valores atribuídos no Anexo Único da referida Lei. Estende também os valores do reajuste aos proventos e pensões, além de autorizar o executivo a abrir um Crédito Suplementar de R\$ 30.000.000.000,00 (trinta bilhões de cruzeiros) para suprir as despesas oriundas deste dispositivo, entre os meses de março à dezembro do corrente ano.

Entendemos que a variação de percentuais entre as três propostas supra referidas decorrem da justificativa que nos foi apresentada de compatibilizar os reajustes com a proposta da Comissão Interpoderes, criada pela Lei complementar nº 15/93, no sentido de fazer prevalecer a isonomia salarial recentemente aprovada por esta Casa de Epitácio Pessoa.

E assim sendo, não vemos porque deixar de dar guarida às propostas que nos foram submetidas a exame, salvo melhor juízo dos demais Pares desta Casa Legislativa.

É o nosso Parecer.

Sala das Comissões, 07 de abril de 1993.

Aprovado o Parecer em  
discussão única.

Em

19, 05, 93

1. SECRETÁRIO

Afrênio Bezerra Cavalcanti  
Presidente e Relator



ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
CASA DE EPITÁCIO PESSOA

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

Projeto de Lei Nº 31793.

REAJUSTA VENCIMENTOS DOS CARGOS DOS SERVIDORES AUXILIARES DO MINISTÉRIO PÚBLICO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

AUTOR: Procuradoria Geral de Justiça.

RELATOR:

P A R E C E R

I - RELATÓRIO.

O presente projeto de lei reajusta vencimentos dos cargos dos servidores auxiliares do Ministério Público e dá outras providências.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR.

A matéria em referência, mereceu da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, e da Comissão de Acompanhamento e Controle da Execução Orçamentária, parecer pela aprovação.

A proposta tem amparo em decisões da Comissão Interpoderes, portanto, não carece de maiores indagações.

Em assim sendo, opino pela aprovação do Projeto de Lei Nº 31/93, na sua forma original.

Sala das Comissões, em \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_

RELATOR.

R E L A T O R .

III - PARECER DA COMISSÃO.

A Comissão de Administração e Serviço Público adota e recomenda o parecer do Senhor Relator.

É o parecer.

Sala das Comissões, em \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_

P R E S I D E N T E

R E L A T O R

*[Handwritten signature]*



Lei nº 5.746, de 09.06.93

ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA  
CASA DE EPITÁCIO PESSOA

AUTÓGRAFO Nº 44/93

PROJETO DE LEI Nº 31/93

Reajusta vencimentos dos cargos dos serviços auxiliares do Ministério Público e dá outras providências.

**A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DECRETA**

Art. 1º - Os vencimentos básicos dos cargos efetivos dos serviços auxiliares do Ministério Público ficam reajustados em cinquenta virgula zero seis por cento (50,06%).

Art. 2º - Os vencimentos básicos dos cargos comissionados são os fixados no anexo desta Lei.

§ 1º - A remuneração dos cargos comissionados obedecerão ao disposto no art. 13 da Lei Complementar nº 15, de 26 de fevereiro de 1993.

§ 2º - Os valores relativos a gratificação de exercício e a representação dos cargos comissionados serão fixados por Resolução do Colégio de Procuradores de Justiça.

Art. 3º - Pelo desempenho dos cargos referidos no § 4º do art. 4º da Lei nº 5.700, de 07 de janeiro de 1993, será dada apenas uma gratificação de exercício que corresponderá a trinta e cinco (35%) e trinta por cento (30%), respectivamente, sobre a soma do vencimento básico e representação do ocupante.

Art. 4º - Aplica-se aos proventos da inatividade e aos valores das pensões o disposto nesta Lei.

Art. 5º - As despesas decorrentes da presente Lei



ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA  
CASA DE EPITÁCIO PESSOA

Estado ao Ministério Público, suplementada, se necessário, no termo da Legislação em vigor.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos financeiros a 1º de março de 1993.

Art. 7º - Revogam-se as disposições em contrário, especialmente os §§ 2º e 3º do art. 4º da Lei nº 5.700, de 07 de janeiro de 1993.

Paço da Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba, em 20 de maio de 1993.

GILVAN FREIRE

Presidente

SANCIIONO

Em: 09/06/1993

GOVERNADOR EM EXERCÍCIO



Estado da Paraíba.  
Assembleia Legislativa  
Casa de Efficacio Pessoa.

A N E X O U N I C O

C a r g o s C o m i s s i o n a d o s

S I M B O L O	UENCIMENTO EM CR\$
MP-DNAI - 200	8.325.000,00
MP-NACP - 400 MP-NACS - 500	7.492.500,00
MP-NEAD - 600	6.743.250,00
MP-NAGB - 801	6.068.925,00
MP-NAGB - 804	5.189.000,00
MP-NAAD - 700	4.670.100,00
MP-NAGB - 802 MP-NAGB - 803	4.203.090,00
MP-NAGB - 805	3.782.781,00
MP-NAGB - 806	3.404.502,00
MP-NAAD - 710	2.723.602,00

14